



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085008-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, são agravados ELENÍ MENDES DOS SANTOS e RENATA PEDROSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54526

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2085008-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

AGRAVADAS: ELENI MENDES DOS SANTOS E OUTRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Pedido de expedição de ofícios à CNSEG e à SUSEP a fim de localizar eventuais investimentos, ativos financeiros, bens ou direitos titulados em nome das devedoras, não abrangidos pelo Sistema Sisbajud, a fim de garantir a satisfação da execução. Necessidade, no caso, de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de tais informações. Expedição dos ofícios autorizada. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 60, que, em cumprimento de sentença proferida em ação monitória, indeferiu o pedido de expedição de ofícios formulado pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que nem todos os bens e ativos financeiros existentes em nome dos devedores são abrangidos pelo sistema Sisbajud, tais como aqueles que são objetos de planos de previdência privada. Pondera que necessita da intervenção do Poder Judiciário para a localização de recursos hábeis a garantir a satisfação do seu crédito, querendo, para tal fim, a expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG.

O recurso é tempestivo e está preparado.

E o relatório.

De início, tendo em vista que as agravadas não estão representadas nos autos, deixo de determinar sua intimação para apresentação da contraminuta, porque inócua a providência.

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, ajuizada em abril de 2011, sem que a credora, lamentavelmente, tenha obtido êxito, até o presente momento, na satisfação do seu crédito.

E resultaram infrutíferas as diligências até então realizadas com a finalidade da localização de bens dos devedores, razão pela qual postulou a credora a expedição de ofícios à SUSEP e à CNEG, a fim de que seja identificada a existência de eventual plano de previdência privada, títulos de capitalização ou de contratos de consórcio titulados em nome das executadas, havendo por bem o douto juiz da causa indeferir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aludido pedido.

Mas o recurso comporta provimento.

E isto porque, buscando a recorrente ter acesso a informação que somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, especialmente no que toca à busca de investimentos, recursos ou bens das devedoras, eventualmente existentes em instituições não abrangidas pelo sistema Sisbajud, a expedição dos ofícios, na forma postulada pela agravante, é medida que se impõe.

Aliás, na esteira desta orientação, há julgados desta Corte, consoante se infere dos teores das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão indeferiu apenas expedição de ofício à CVM, BOVESPA, SUSEP e CNSEG. Cabimento. Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2091725-41.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 20.6.2020).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à B3, CETIP, CVM e BACEN. Pretensão de localização de ações, ativos mobiliários, ativos financeiros e investimentos em nome do executado eventualmente alocados em instituições não abrangidas pelo BACENJUD. Admissibilidade. Tentativas de localização de bens para satisfação da dívida que restaram infrutíferas. Informações que somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial. Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2213226- 93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, j. 12.02.2020).

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES – Cumprimento de sentença – Pretensão de expedição de ofícios à CETIP, CBLC, B3 e CENSEC e de consulta aos sistemas BACEN CCS e INFOJUD para localização de ativos passíveis de penhora – Admissibilidade – Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular – Presente o interesse da justiça – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2260218-49.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 19.12.2018).

Logo, justifica-se no caso o pedido formulado pela agravante no sentido da expedição de ofícios com a finalidade da localização de eventuais bens ou direitos titulados em nome das devedoras e não abrangidos pelo Sisbajud (Susep e Cnseg), devendo o douto juiz da causa adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)